



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PRIMEIRA CAMARA

10845-002731/91-11

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

mfc

Sessão de 24 de março de 1993 de 3 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.212

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

Recorrid DRF - Santos - SP

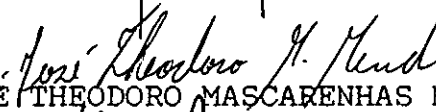
RESOLUÇÃO N. 301.898

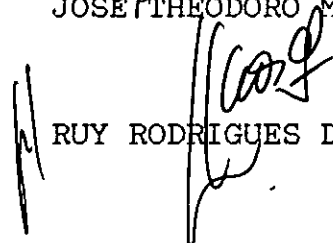
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de março de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto (suplente), Ronaldo Lindimar José Marton, Fausto de Freitas e Castro Neto, Miguel Calmon Villas Boas e Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausentes os Conselheiros Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.212 - RESOLUÇÃO N. 301-989  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A  
RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

## R E L A T O R I O

Transcrevo o relatório de primeira instância que bem descreve o litígio.

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através de Declarações de Importação n.s 34696/89 e 25438/90, mercadoria que assim classificou e descreveu:

2918.90.9900 - Nome comercial: LACTOFEN TECNICO. Nome Químico: 1-Carboetoxi-Etil-5-2-cloro-4- Trifluoro-Metil-Fenoxi-2-Nitrobenzoato (600 g/kg). Pureza: 60% p.p. - Classe: Herbicida.

Retirada amostra do produto para exame laboratorial com base na IN 014/85, concluiu-se, após submetida a mercadoria a exame pelo LABANA/Santos (Laudos n.s 0557/90 e 5375/90), tratar de "Preparação à base de 5-(2-cloro-4 (Trifluorometil) Fenoxi)-2-Nitrobenzoato de 1-(Carboetoxi)-Etila (Lactofen) e Xileno".

Intimou-se o importador para formulação de DCI, com alteração da classificação tarifária (o correto seria à posição 3808.30.0199 - alíquotas de 40% ou 50% para o I.I. 0% para o I.P.I., respectivamente) e, conseqüentemente cobrança da diferença do imposto de importação, no cumprimento do artigo 100 do Regulamento Aduaneiro.

Face a não manifestação do importador, lavrou-se o Auto de Infração de fl. 01, para intimar o mesmo a recolher o crédito tributário ali apontado.

As fls. 56/60, a autuda apresentou defesa; inicialmente descreve os fatos ocorridos.

No mérito, discute que o produto submetido a despacho não é uma preparação herbicida, porque não pode ser utilizado nas lavouras, tal qual importado e, o mesmo se enquadra perfeitamente na definição de produto técnico contida na Portaria n. 06, de 06/02/85 do Ministério da Agricultura.

Seguindo na análise da argumentação da empresa, diz esta que o Lactofen Técnico deve ser classificado no Capítulo 29 da N.B.M. por tratar-se de uma mistura de isômeros de um produto quimicamente definido (é apresentado contendo cerca de 40% em peso de xilol, que é o solvente usual e indispensável, sem o qual o produto técnico não seria manuseável).

Entre outros argumentos, diz ainda que o presente caso é idêntico ao de outros produtos analisados pelo LABANA, onde ficou decidido que os mesmos deveriam ser classificados no Capítulo 29 da N.B.N./TAB. (Laudos Técnicos n.s 614/84 e 1127/85 relativos ao produto (HOSTATHION TECNICO). E mais, a CST já definiu a classificação tarifária do referido produto, a se ver o Parecer n. 773 de 19/04/85.

Finalizando, cita ementa do Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. ) e destaca que o LABANA, ao prestar a Informação Técnica n. 014/90 (Proc. n. 10845.001475/89-95), de seu interesse, dirime toda e qualquer dúvida sobre a correta classificação fiscal do produto em litígio; portanto, ressalta que a classificação fiscal adotada nas D.I's. está correta, o que torna impropriedade a exigência fiscal.

Pronunciando-se sobre a impugnação apresentada, a AFTN autuante diz, às fls. 86/87, não devem prosperar as alegações da defendente, pois o produto importado não é um produto de constituição química definida e isolado do capítulo 29. O solvente contido no produto não é uma impureza do processo de fabricação nem é indispensável ao transporte, conforme consta dos Laudos já mencionados.

Analisando ainda a impugnação, acrescenta que o Parecer CST 773/85 não menciona a presença de xileno ao produto de que trata, que é o Latofen 80% a mais, o produto que a importadora afirma ser idêntico Lactofen Técnico é o Hostathion Técnico dissolvido em xileno e cuja única semelhança com o produto ora discutido é o solvente, cuja presença no Hostathion Técnico é necessária por questão de segurança no transporte e no manuseio.

Ao final de sua informação, a AFTN diz que a Nota 1, "a", 2 do Capítulo 38 da NBM/TAB não tem o sentido que lhe conferiu a defendente e cita uma frase das considerações gerais ao referido capítulo "as soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparados".

Mantém a ação fiscal.

O processo foi ao LABANA, o qual emitiu a Informação Técnica n. 036/92 (fls. 91/92).

Voltando o processo às mãos da AFTN autuante, esta mantém a exigência fiscal, dizendo, em síntese, que, sendo o produto uma preparação herbicida, sua classificação correta é no código 3808.30.0199.

E o relatório.

## V O T O

Não há dúvida quanto a autenticidade do acórdão que foi junto aos autos junto com a peça recursal, porém, dúvidas podem ser levantadas acerca da natureza do produto importado. Ou seja, é possível que o produto importado pelas G.I. e D.I. que originaram o presente feito não seja exatamente aquele que foi objeto de análise no acórdão n. 301-26.437 desta câmara.

Destarte, voto no sentido de que o presente procedimento administrativo seja convertido em diligência junto ao Labana-Santos para que nos diga, de forma tão preceptória quanto possível, se o produto descrito no acórdão 301-26.437 deste colegiado é o mesmo que foi importado através da D.I. que originaram o presente processo, ou seja, se o produto que deu origem ao laudo/Labana n. 5.441/86 é o mesmo do que deu origem ao presente feito.

Que o Labana acrescente quaisquer informações que julgue serem úteis ao caso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

*José Theodoro M. Menck*  
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator